

REGULAMENTO (CE) Nº 1484/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, que fixa os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e que regova o Regulamento nº 163/67/CEE

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 5º e o seu artigo 15º;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 5º e o seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o seu artigo 10º,

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 2771/75, (CEE) nº 2777/75 e (CEE) nº 2783/75 sujeitam, a partir de 1 de Julho de 1995, a importação de um ou vários produtos abrangidos pelos referidos regulamentos à taxa do direito previsto na pauta aduaneira comum ao pagamento de um direito adicional, se forem preenchidas determinadas condições resultantes do acordo em matéria agrícola concluído no âmbito das negociações multilaterais do « Uruguay Round », excepto se as importações não implicarem perturbações para o mercado comunitário ou se as consequências fossem desproporcionadas relativamente ao objectivo pretendido; que esses direitos de importação adicionais podem, nomeadamente, ser impostos e os preços de importação forem inferiores aos preços de desencadeamento;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente estabelecer as normas de execução deste regime nos sectores da

carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e publicar os respectivos preços de desencadeamento;

Considerando que os preços de importação a ter em conta para a imposição de um direito de importação adicional devem ser verificados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto; que é necessário prever a notificação regular pelos Estados-membros dos preços nos diferentes estádios de comercialização, a fim de possibilitar à Comissão a fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais correspondentes;

Considerando que o importador tem a possibilidade de decidir que o cálculo do direito adicional não seja efectuado com base no preço representativo; que, no entanto, neste caso é oportuno prever a constituição de uma garantia igual ao montante dos direitos adicionais que o importador teria pago se o cálculo tivesse sido efectuado com base nos preços representativos; que a garantia será liberada se for apresentada prova, dentro de certos prazos, de que foram respeitadas as condições de escoamento da remessa em questão; que, no âmbito dos controlos *a posteriori*, é conveniente especificar que se procederá à cobrança dos direitos devidos em conformidade com o artigo 220º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽⁵⁾, que, além disso, é conveniente prever que, no âmbito de todos os controlos, os direitos devidos sejam acrescidos de um juro;

Considerando que as disposições do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar para as importações de produtos avícolas provenientes de países terceiros⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3821/92⁽⁷⁾, são substituídas pelo disposto no presente regulamento; que, por conseguinte, é necessário revogar os regulamentos supracitados a partir da data da entrada em vigor do acordo agrícola do « Uruguay Round »;

Considerando que o controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços de importação para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é neces-

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

(2) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

(4) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.

(5) JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

(6) JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.

(7) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 24.

sário sujeitar as importações de certos produtos a direitos adicionais, atendendo às variações de preços consoante a origem; que, por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos e os direitos adicionais correspondentes a estes produtos;

Considerando que não podem ser impostos direitos adicionais às importações efectuadas nomeadamente no âmbito dos contingentes pautais concedidos no quadro das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»;

Considerando que o Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos adicionais de importação referidos no nº 1 do artigo 5º dos Regulamentos (CEE) nº 2771/75 e (CEE) nº 2777/75 e no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2783/75, a seguir denominados «direitos adicionais», serão aplicados aos produtos constantes do anexo I e originários dos países referidos no mesmo.

Os preços de desencadeamento correspondentes referidos no nº 2 do artigo 5º dos Regulamentos (CEE) nº 2771/75 e (CEE) nº 2777/75 e no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2783/75 são os constantes do anexo II.

Artigo 2º

1. Os preços representativos referidos no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º dos Regulamentos (CEE) nº 2771/75 e (CEE) nº 2777/75 e no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2783/75 serão determinados regularmente tendo em conta, nomeadamente :

- os preços praticados nos mercados de países terceiros,
- os preços de oferta franco-fronteira na Comunidade,
- os preços praticados nos diferentes estádios de comercialização na Comunidade dos produtos importados.

Estes preços constam do anexo I.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, todas as segunda-feiras, os preços referidos no terceiro travessão do nº 1 relativamente aos lotes representativos de produtos constantes do anexo II.

Artigo 3º

1. Mediante pedido, o importador pode, para o estabelecimento do direito adicional, optar pela aplicação do preço de importação CIF da remessa considerada, quando este seja superior ao preço representativo aplicável, referido no nº 1 do artigo 2º

A aplicação do preço CIF de importação da remessa em causa utilizado para o estabelecimento do direito adicional está subordinada à apresentação, pelo interessado, às autoridades competentes do Estado-membro de importação de, pelo menos, as seguintes provas :

- o contrato de compra ou qualquer outra prova equivalente,
 - o contrato de seguro,
 - a factura,
 - o certificado de origem (se for caso disso),
 - o contrato de transporte.
- e
- em caso de transporte marítimo, o conhecimento de carga.

2. No caso referido no nº 1, o importador deve constituir a garantia referida no nº 1 do artigo 248º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão⁽¹⁾, igual aos montantes dos direitos adicionais que teria pago se o cálculo destes tivesse sido efectuado com base no preço representativo aplicável ao produto em questão.

No período de quatro meses a contar da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática, o importador dispõe de um prazo de um mês a contar da venda dos produtos em causa para provar que o lote foi escoado em condições que confirmam a realidade dos preços referidos no nº 1. O incumprimento de um dos prazos supracitados implica a perda da garantia constituída. No entanto, o prazo de quatro meses pode ser prolongado pela autoridade competente por três meses, no máximo, mediante pedido devidamente fundamentado do importador.

A garantia constituída será liberada na medida em que sejam apresentadas provas suficientes perante as autoridades aduaneiras relativas às condições de escoamento.

Caso contrário, a garantia será executada, em pagamento dos direitos adicionais.

Se, por ocasião de uma verificação, as autoridades competentes constatarem que as condições do presente artigo não foram respeitadas, procederão à cobrança dos direitos devidos, em conformidade com o artigo 220º do Regulamento (CEE) nº 2913/92. Para o estabelecimento do montante de direitos a cobrar ou da parte por cobrar, ter-se-á em conta um juro que corre da data de introdução em livre prática à data da cobrança. A taxa de juro aplicada será a taxa em vigor para as operações de cobrança em direito nacional.

3. Na ausência do pedido referido no nº 1, o preço de importação da remessa em causa a ter em conta para a imposição de um direito adicional é o preço representativo referido no nº 1 do artigo 2º

⁽¹⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

Artigo 4º

1. Sempre que a diferença entre o preço de desencadeamento em causa referido no nº 2 do artigo 1º e o preço de importação a ter em conta para o estabelecimento do direito adicional em conformidade com o nº 1 ou 3 do artigo 3º :

- a) Seja inferior ou igual a 10 % do preço de desencadeamento, o direito adicional será igual a zero ;
- b) Seja superior a 10 % mas inferior ou igual a 40 % do preço de desencadeamento, o direito adicional será igual a 30 % do montante acima dos 10 % ;
- c) Seja superior a 40 % mas inferior ou igual a 60 % do preço de desencadeamento, o direito adicional será igual a 50 % do montante acima dos 40 %, ao qual será adicionado o direito adicional referido na alínea b) ;
- d) Seja superior a 60 % mas inferior ou igual a 75 % do preço de desencadeamento, o direito adicional será igual a 70 % do montante acima dos 60 %, aos quais serão adicionados os direitos adicionais referidos nas alíneas b) e c) ;
- e) Seja superior a 75 % do preço de desencadeamento, o direito adicional será igual a 90 % do montante acima dos 75 %, aos quais serão adicionados os direitos adicionais referidos nas alíneas b), c) e d).

2. Os direitos adicionais correspondentes aos preços representativos fixados nos termos do nº 1 do artigo 2º são os constantes do anexo I.

Artigo 5º

Se necessário, a Comissão, mediante pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, pode alterar o anexo I.

No entanto, apenas pode alterar os preços representativos se estes diferirem em pelo menos 5 % dos preços determinados.

Artigo 6º

Os direitos adicionais de importação fixados no anexo I não são aplicáveis às importações no âmbito dos Regulamentos (CE) nº 1431/94 da Comissão ⁽¹⁾ e (CE) nº 1474/95 da Comissão ⁽²⁾.

Artigo 7º

É revogado o Regulamento nº 163/67/CEE.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 156 de 23. 6. 1994, p. 9.

⁽²⁾ Ver página 19 do presente Jornal Oficial.

ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo ecus/100 kg	Direito adicional ecus/100 kg	Origem (¹)
0207 41 10	Pedços desossados de galos ou de galinhas, congelados	185	38	01
		220	24	02
		240	18	03
0408 11 80	Gemas de ovos secas	225	25	04

(¹) Origem das importações :

- 01 China,
- 02 Brasil,
- 03 Tailândia,
- 04 Canadá, Estados Unidos.

ANEXO II

Código NC	Preço de desencadeamento ecus/100 kg	Código NC	Preço de desencadeamento ecus/100 kg
0105 11 11	8 588,0	0207 39 65	100,0
0105 11 19	8 588,0	0207 39 67	78,3
0105 11 91	8 588,0	0207 39 71	463,4
0105 11 99	8 588,0	0207 39 73	331,9
0105 19 10	3 242,3	0207 39 75	309,7
0105 19 90	14 525,0	0207 39 77	164,2
0105 91 00	55,8	0207 41 10	333,5
0105 99 10	115,1	0207 41 11	251,1
0105 99 20	185,9	0207 41 21	97,5
0105 99 30	147,8	0207 41 31	80,0
0105 99 50	133,3	0207 41 41	235,7
0207 10 11	142,3	0207 41 51	158,9
0207 10 15	100,2	0207 41 71	316,6
0207 10 19	128,5	0207 41 90	143,4
0207 10 31	170,0	0207 42 10	329,9
0207 10 39	250,0	0207 42 11	337,8
0207 10 51	158,8	0207 42 31	80,8
0207 10 55	185,1	0207 42 41	280,0
0207 10 59	173,5	0207 42 51	111,1
0207 10 71	207,1	0207 42 59	172,7
0207 10 79	257,3	0207 42 71	233,3
0207 10 90	173,2	0207 42 90	131,3
0207 21 10	98,8	0207 43 11	465,3
0207 21 90	131,2	0207 43 15	354,5
0207 22 10	177,7	0207 43 21	100,0
0207 22 90	179,8	0207 43 23	133,3
0207 23 11	170,1	0207 43 31	107,8
0207 23 19	167,9	0207 43 41	81,1
0207 23 51	200,0	0207 43 51	432,4
0207 23 59	248,2	0207 43 53	308,3
0207 23 90	204,5	0207 43 61	309,7
0207 39 11	339,8	0207 43 63	166,0
0207 39 13	100,0	0207 43 71	234,5
0207 39 15	180,0	0207 43 81	500,0
0207 39 21	227,1	0207 43 90	163,2
0207 39 23	158,1	0209 00 90	135,8
0207 39 25	310,7	1602 39 11	318,6
0207 39 27	100,0	0407 00 11	935,9
0207 39 31	339,0	0407 00 19	743,6
0207 39 33	342,3	0407 00 30	52,7
0207 39 41	279,9	0408 11 80	343,3
0207 39 43	142,9	0408 19 81	69,6
0207 39 45	177,8	0408 19 89	111,9
0207 39 47	200,0	0408 91 80	271,4
0207 39 51	216,7	0408 99 80	59,7
0207 39 53	435,3	3502 10 91	521,5
0207 39 55	423,2	3502 10 99	51,7
0207 39 61	133,3		